



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, quando adquiridas pelos mototaxistas e pelos entregadores de encomendas (motoboys), pessoas físicas, para utilização exclusiva no serviço de mototáxi ou de entregas por meio de aplicativos ou sites na internet, por telefone ou por outros meios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7653/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NICOLETTI)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm3, quando adquiridas pelos mototaxistas e pelos entregadores de encomendas (motoboys), pessoas físicas, para utilização exclusiva no serviço de mototáxi ou de entregas por meio de aplicativos ou sites na internet, por telefone ou por outros meios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm3, quando adquiridas por mototaxistas ou por entregadores de encomendas (motoboys), pessoas físicas, para utilização exclusiva no serviço de mototáxi ou de entregas por meio de aplicativos ou sites na internet, por telefone ou por outros meios.

§ 1º Os produtos deverão ser adquiridos com a isenção prevista no *caput* diretamente pelos beneficiários.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º deverá ser reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.



* c D 2 3 4 0 3 3 6 3 0 0 * 8 5 7 8

Art. 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará o pagamento, pelo alienante, dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de falta de pagamento de tributos devidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação federal já vem concedendo, há muitos anos, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, quando feitas por motoristas profissionais, para utilização exclusiva na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Atualmente, as atividades profissionais de mototaxista e a de entregador de encomendas por motocicletas (motoboy) têm crescido muito, em razão de oferecerem um meio de transporte rápido e barato.

Nesse cenário, o presente projeto de lei visa conceder isenção do IPI também sobre as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, quando adquiridas por mototaxistas ou por entregadores de encomendas (motoboys), pessoas físicas, para utilização exclusiva no serviço de mototáxi ou de entregas por meio de aplicativos ou sites na internet, por telefone ou por outros meios.

O art. 4º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.



* C D 2 3 4 0 3 3 7 8 5 6 3 0 0 *



Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI

2023-2998

Apresentação: 17/05/2023 15:42:27.917 - MESA

PL n.2629/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234037856300> 4